SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070841 - SP (2026/0034984-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTA GILBERTO DINIZ
ADVOGADO	:	RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para apreciar *habeas corpus* quando o ato coator consiste em decisão monocrática da Corte de origem, sem prévia deliberação colegiada, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal e da jurisprudência pacífica, sob pena de supressão de instância.

2. A inexistência de exaurimento da jurisdição de segundo grau, com a não submissão da matéria ao órgão colegiado, impede o processamento do *habeas corpus* nesta Corte Superior.

3. Não se verifica teratologia ou manifesta ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, pois o indeferimento de sustentação oral foi fundamentado em resolução interna do Tribunal de origem, com registro de inexistência de prejuízo à defesa.

4. A decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça possui caráter recomendatório e, portanto, não altera a conclusão nem afasta a exigência de deliberação colegiada na origem.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61124922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 40382c0a-b419-460a-8f8b-6a8d3626f090

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 40382c0a-b419-460a-8f8b-6a8d3626f090

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070841 - SP (2026/0034984-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTA GILBERTO DINIZ
ADVOGADO	:	RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para apreciar *habeas corpus* quando o ato coator consiste em decisão monocrática da Corte de origem, sem prévia deliberação colegiada, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal e da jurisprudência pacífica, sob pena de supressão de instância.

2. A inexistência de exaurimento da jurisdição de segundo grau, com a não submissão da matéria ao órgão colegiado, impede o processamento do *habeas corpus* nesta Corte Superior.

3. Não se verifica teratologia ou manifesta ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, pois o indeferimento de sustentação oral foi fundamentado em resolução interna do Tribunal de origem, com registro de inexistência de prejuízo à defesa.

4. A decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça possui caráter recomendatório e, portanto, não altera a conclusão nem afasta a exigência de deliberação colegiada na origem.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60781329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: a337e806-1abb-4e9f-ae4c-1e7802f3d7b6

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTA GILBERTO DINIZ contra a decisão de fl. 247, que não conheceu do *habeas corpus*, por supressão de instância e ausência de deliberação colegiada na origem.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve indeferimento do pedido de destaque para julgamento presencial ou telepresencial da apelação criminal no Tribunal de Justiça de São Paulo, com imposição de julgamento virtual assíncrono, o que configuraria cerceamento de defesa.

Argumenta que a decisão agravada ignorou a urgência do caso, pois o julgamento na origem estava designado para 26/2/2026, e que eventual impugnação interna no TJSP não teria efeito suspensivo nem seria apreciada a tempo, o que demonstraria *periculum in mora* concreto.

Defende que a negativa de destaque viola prerrogativas do advogado previstas na Lei n. 8.906/1994, em especial o direito de sustentar oralmente. Sustenta, ainda, o direito de uso da palavra “pela ordem” (art. 7º, X), para esclarecimento de equívocos durante o julgamento, o que seria inviável em sessão virtual assíncrona.

Expõe que houve também afronta à Resolução n. 984/2025 do TJSP, a qual prevê oposição ao julgamento virtual e remessa do feito para sessão presencial ou telepresencial, não podendo prevalecer a justificativa de celeridade para negar o destaque.

Alega que a causa é complexa, com denso conjunto probatório, perícias e controvérsias fáticas, o que exigiria debate oral em tempo real, sob pena de comprometimento do contraditório substancial e da ampla defesa.

Argumenta que, diante da excepcionalidade do caso, deve ser superado o óbice da supressão de instância, porque estaria configurada ilegalidade manifesta e teratologia, inclusive com negativa de vigência à lei federal, permitindo a concessão de ordem de ofício.

Expõe que a decisão monocrática agravada registrou a ausência de deliberação colegiada na origem, o que inviabilizaria o conhecimento do *habeas corpus* nesta Corte Superior.

Defende, por fim, que a controvérsia é estritamente de direito, sem reexame de provas, e requer que se determine à origem a retirada de pauta virtual e a inclusão em sessão presencial ou telepresencial, garantindo a

Documento eletrônico VDA60781329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: a337e806-1abb-4e9f-ae4c-1e7802f3d7b6

sustentação oral em tempo real; subsidiariamente, pede a anulação de eventual julgamento virtual já realizado; e, ainda, a concessão de ordem de ofício.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

Em petição juntada às fls. 262-266, a defesa alega a existência de fato novo superveniente, que consiste em decisão liminar proferida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em que recomendado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que oriente seus membros a assegurar, sempre que possível, a sustentação oral em casos em que há prévio pedido de destaque.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração do *habeas corpus* ocorreu de modo prematuro, pois foi realizada contra decisão monocrática, não tendo sido demonstrada a existência de deliberação colegiada da instância de origem.

A ausência de apreciação pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da pacífica jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o *habeas corpus* quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição.** Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de *writ* perante o STJ.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 878.088/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE *A QUO*. **AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU**. RECURSO DESPROVIDO.
> **1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está**

Documento eletrônico VDA60781329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: a337e806-1abb-4e9f-ae4c-1e7802f3d7b6

> **impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.**
> 2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 – grifo próprio.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECLAMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. *WRIT* MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO IMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. De acordo com o disposto no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal-CF, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, como no caso em que a defesa se insurge contra decisão monocrática da Corte de origem.**
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 874.725/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, foi indeferido o pedido de sustentação oral com base em resolução interna daquele Tribunal, tendo o desembargador destacado a inexistência de prejuízo à defesa.

Ademais, a decisão liminar juntada aos autos pela defesa não tem o condão de alterar essa conclusão, uma vez que se refere à mera recomendação ao Tribunal de Justiça e não afasta a necessidade de submissão da questão ao órgão colegiado na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: a337e806-1abb-4e9f-ae4c-1e7802f3d7b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.841 / SP

Número Registro: 2026/0034984-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
140367000001420227 15002841420238260426

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI
ADVOGADO	: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTA GILBERTO DINIZ
CORRÉU	: KEYS DE ALENCAR CORREA
CORRÉU	: VIVIANE LUCIA PEREIRA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTA GILBERTO DINIZ
ADVOGADO	: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 672d5452-71b5-43e5-b0f0-c43252f38008

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 672d5452-71b5-43e5-b0f0-c43252f38008